



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shopping centers.”

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em pauta, acima identificado, pretende, em sua redação original, dispor sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras destinadas ao uso de idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*.

Em sua Justificação, o Autor informa que:

[...]

A propositura vem de encontro (*sic*) às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas.

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.

[...]

A proposta em análise foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 5 de maio de 2021, e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada Diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à



Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC).

Ato contínuo, o Projeto de Lei recebeu do Relator na CCJ voto pela admissibilidade, na forma da **Emenda Substitutiva Global (ESG) de p. 26 dos autos**, apresentada com o propósito de acatar sugestão da PGE, trazida na resposta ao diligenciamento, o que restou aprovado pelo Colegiado (pp. 23/27).

Em seguida, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, igualmente, **a Relatora encaminhou voto pela aprovação da propositura, nos termos da ESG aprovada na CCJ**, o que foi corroborado pelo Colegiado (pp. 30/32 e 37).

Ainda, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em 18 de novembro de 2021, foi anexado aos autos o Ofício nº 016/2021, da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, aparentemente apócrifo¹, por meio do qual é relada a manifestação, pelo arquivamento da proposição, de entidades ligadas ao comércio e à indústria², colhida na 4ª Reunião da referida Frente Parlamentar (pp. 34/36).

Por derradeiro, a matéria aportou nesta **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso**, na qual, nos termos regimentais, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

¹ Referência Processo SEI “24532-9” (sic).

² Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas (FCDL), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE SC), Associação Comercial e Industrial de Florianópolis (ACIF), Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG), Associação Catarinense de Supermercados (ACATs), Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos (SINDEPARK), Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis (SESCON GF) e Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis (CFL Floripa).



Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, de acordo com as disposições contidas nos arts. 90, I³, 144, III⁴, e 209, III⁵, combinados com os artigos 146, I⁶, 149, *caput* e parágrafo único⁷, todos do Regimento Interno desta Casa, **constato que a proposta em análise é pertinente e meritória, uma vez que visa amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade e bem-estar, convergindo, pois ao interesse público.**

Para sustentar tal posicionamento, trago à colação a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 270/21-PGE), apresentado, em sede de diligência, a esta Casa de Leis (p.15), nestes termos:

[...]

No caso do Projeto de Lei nº 149/2021, **eventual interferência na livre iniciativa é mínima e não afetará substancialmente o lucro dos shoppings centers**, na medida em que os idosos também são consumidores e pagarão normalmente pelos produtos por eles adquiridos nas praças de alimentação.

³ Art. 90. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora: I – políticas destinadas a debater, orientar e amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:
[...] (Grifei).

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]
III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguinte normas:
[...]
III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁶ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁷ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Registre-se que legislação municipal análoga à proposição em exame já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incidente que envolve a Lei nº 10.875114, do município de Sorocaba, que torna obrigatória a reserva de, no mínimo, 5% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres gestantes nas praças de alimentação de shoppings centers e galerias. Inconstitucionalidade - Não configuração - Proteção de pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes que se encontra assegurada nos textos das Constituições Federal e Estadual- Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável - Competência para legislar que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município Normas gerais editadas pela União, com complementação pelos Estados e municípios - Arguição rejeitada.(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008428-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento : 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018

[...] [grifou-se]

Assim, verifico o interesse público, na medida em que se pretende assegurar, por meio da iniciativa parlamentar, direito de preferência, dignidade e bem-estar aos idosos de nosso Estado.

Ante o exposto, constatado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0149.0/2021, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de p. 23**.

Sala das Comissões,



Deputado Fabiano da Luz
Relator